



PARECER ASSEJUR Nº 017/2024

Contratação de empresa para fornecimento de gênero alimentício, material de limpeza, copa e cozinha. Dispensa de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto. Doutrina.

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 014/2024, em que se pretende contratar pessoa jurídica para fornecimento de gênero alimentício, material de limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Cabe a esta procuradoria a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

No caso em análise, têm-se claro que o objeto a ser licitado não ultrapassa o limite legal consubstanciado pela NLC, estando assim dentro da lisura do processo de contratação direta.

2.1 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, conforme transcritos. Vejamos:

“Art.37. [...]”



Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Açailândia - MA
Rua 26, Quadra 02, Lote 07 Brasil Novo - Açailândia-MA
CNPJ: 10.790.639/0001-71



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, vale ressaltar o previsto no artigo 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A priori, antes de adentrar nos pormenores atinentes à contratação direta, cumpre-nos apontar que deve o gestor atentar que, a despeito de os processos de dispensa e de inexigibilidade não se sujeitarem à mesma rigidez formal inerente aos processos licitatórios, ambos exigem o cumprimento da etapa de planejamento da contratação, no que couber. A esse respeito, como bem esclarece Marçal Justen Filho, “a presença dos requisitos indispensáveis à dispensa ou à inexigibilidade apenas poderá ser identificada depois de exauridas as etapas iniciais de identificação do objeto e das soluções cabíveis.”

De acordo com orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

A análise atém-se à possibilidade jurídica de contratação direta nos termos dos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Quanto à dispensa de licitação, faz-se necessário a observância do artigo 75 inciso II da referida Lei, que aduz:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, é oportuno observar o decreto nº 11.871/2023 que atualiza o referido valor para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Especificamente acerca das hipóteses de dispensa, a contratação direta será possível quando o valor do objeto da contratação for inferior ao disposto no artigo 75 inciso II da Lei supracitada, como no presente caso visto que o valor estimado é de R\$ 42.400,48 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais e quarenta e oito centavos), de modo que se enquadra ao disposto na lei ordinária.

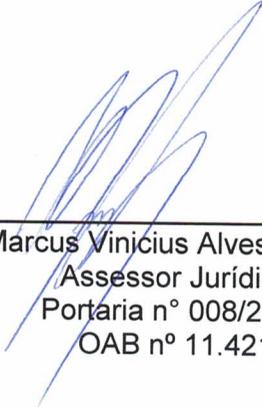
Diante disso, fica evidente a necessidade da aplicação do dispositivo infraconstitucional referente ao objeto do presente Procedimento Administrativo, visto que o objeto dessa análise constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de licitação e de contratação.

3 – CONCLUSÃO

Alinhados com tais considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gênero alimentício, material de limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Município de Açailândia - SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Açailândia/MA, 27 de maio de 2024.



Marcus Vinicius Alves Santos
Assessor Jurídico
Portaria nº 008/2022
OAB nº 11.421